



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 358, DE 2007 (MENSAGEM N° 405/2007)

Aprova o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Alfredo Kaefer.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em tela, trata da aprovação do Convênio assinado em Brasília, em 15 de agosto de 1990, entre os governos da República Federativa do Brasil e da República da Bolívia para o estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, Estado do Paraná.

Tal proposição, dispõe em seu parágrafo único que os atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do Inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

De acordo com a Exposição de Motivos elaborada pelo Ministro das Relações Exteriores e encaminhada ao Presidente da República, o objetivo deste Convênio é fortalecer as relações políticas e de transporte entre

os dois países, permitindo à Bolívia, que não tem litoral, ter acesso ao Oceano Atlântico para viabilizar o escoamento de seus produtos, e também, para aprofundar a integração Sul-Americana, nos termos do art. 4º da Constituição Federal de 1988.

A proposição tramita em regime de urgência, já tendo sido apreciada e aprovada pelas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O feito vem a esta Comissão, nos termos do arts. 32, X , em combinação com o art. 139, II, a e b, do Regimento Interno, para da adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a este Relator, nos termos do Regimento Interno, manifestar-se sobre a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste Projeto de Decreto Legislativo.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame de adequação e compatibilidade orçamentária baseia-se no que determina o art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), o qual condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 14 da LRF, por sua vez, assim dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Desta forma, considerando que a instalação deste Depósito Franco não acarretará nenhum ônus para os cofres públicos da União, uma vez que o mesmo será custeado integralmente pelo governo da República da Bolívia, nos termos da Mensagem nº 405, de 2007, entendo que os quesitos de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária estão plenamente atendidos.

VOTO

Assim, ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 358, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ALFREDO KAEFER

Relator